



UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES

João Proença
Secretário Geral - Secrétaire Général
General Secretary - Generalsekretar

João Dias da Silva
Presidente - Président
President - Pradisent

Exmo. Senhor Presidente
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República - Palácio de São Bento
1249 - 068 Lisboa

N/ref.: **SG/0059/2009**

Data: **18-03-2009**

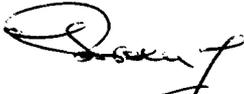
Assunto:

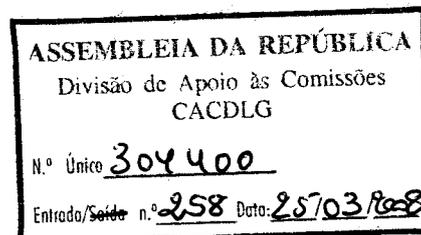
Parecer da UGT sobre a Proposta de Lei n.º 248/X/4.^a «Estabelece o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à Assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro»

Na sequência da solicitação de V.Exa, junto envio o Parecer da UGT sobre a Proposta de Lei n.º 248/X/4.^a «Estabelece o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à Assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro»

Sem outro assunto de momento.

Com os meus melhores cumprimentos,


João Proença
Secretário-Geral



Membro:



UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES

Rua Buenos Aires, 11 - 1249-067 LISBOA - Telef.: +351 213 931 200 - Fax: +351 213 974 612
e-mail: geral@ugt.pt - site: www.ugt.pt



PARECER DA UGT

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 248/X/4.ª «ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E REVOGA A LEI N.º 107/99, DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI N.º 323/2000, DE 19 DE DEZEMBRO»

1. Apreciação na generalidade

A UGT considera globalmente positiva a proposta de Lei n.º 248/X/4.ª que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. O problema da violência constitui uma prioridade aos níveis nacional e internacional e exige um empenhamento e uma mobilização intensa e continuada de todos.

É indubitável que o problema da violência doméstica exige o desenvolvimento e implementação de políticas, medidas preventivas e estratégias, capazes de assegurar também um tratamento justo e efectiva assistência às vítimas de violência doméstica.

Todavia, a abordagem da justiça criminal só é bem sucedida se for integrada noutro tipo de estratégias. O sistema penal deve cooperar com os serviços de saúde, educação, assistência social e comunitários.

Ora não podemos deixar de contribuir para esta discussão e para aquela que será a estratégia de prevenção e controlo capaz de potenciar, por um lado, a redução das condições, dos factores de risco, do impacto profundo no tecido

social e económico e, por outro lado, minimizar o sofrimento imposto aos indivíduos e às suas famílias que vivem diariamente com o problema da violência doméstica.

Atendendo a que esta matéria é de extrema importância para a UGT, não podemos deixar de tecer algumas considerações relativamente a alguns aspectos que nos parecem essenciais.

2. Apreciação na especialidade

Relativamente às definições consagradas no artigo 2.º da supra mencionada Proposta de Lei, consideramos que as mesmas carecem de alguma clarificação, na medida em que atribuem graus diferentes à qualidade de vítima.

O referido artigo define «vítima» e «vítima especialmente vulnerável», como se tratasse de dois tipos de vítimas diferentes, com direitos diferentes, esta terminologia adoptada poderá suscitar alguma confusão conceptual aquando do reconhecimento de direitos.

Mais, consideramos redutor reconduzir o conceito de vítima apenas às situações/comportamentos tipificados no crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal.

O estatuto de vítima, previsto no artigo 14.º da referida proposta de Lei, merece alguns comentários, na medida em que nos suscita muitas dúvidas. Desde logo, a disposição em apreciação faz depender a atribuição do estatuto de requerimento a apresentar às autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal competentes.

Ora, consideramos que nestas situações a atribuição do estatuto deverá ser automática, pois a prioridade é colmatar a situação de fragilidade em que se encontra a vítima. Em causa estão crimes que colocam a vítima perante vários constrangimentos - económicos, psicológicos, sociais, de saúde, que evidentemente diminuem objectivamente a sua capacidade de actuação e de reacção.

Mais, consideramos limitativa a articulação do estatuto de vítima apenas com o processo penal, pois poderá levar a postergar as reais necessidades de intervenção das vítimas, nomeadamente no que respeita ao apoio médico, subsistência económica, entre outras, coarctando assim estas necessidades enquanto perdurar o processo penal.

Ainda nesta matéria, e atentos os factos acima expostos, não podemos deixar de manifestar a nossa preocupação relativamente às situações de violência doméstica, na medida em que as provas poderão revelar-se insuficientes para considerar o agressor culpado ou para iniciar o processo penal, não havendo aqui garantias de manutenção da segurança da vítima.

Ora, algumas questões têm de ser salvaguardadas, nomeadamente no que respeita à subsistência económica e à habitação.

No que respeita à figura do encontro restaurativo, estatuída no artigo 41.º da presente proposta de Lei, não podemos deixar tecer alguns comentários, na medida em que a aplicação destes mecanismos carece ainda de aperfeiçoamento.

A possibilidade de recurso à justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica nos parece desadequada, por um lado, atenta a natureza do crime e, por outro lado, a situação de fragilidade em que se encontram as vítimas.

Consideramos que o preceito poderá agravar a situação já criada, penalizando ainda mais a vítima, o que obviamente não deverá suceder.

De realçar como positivas as medidas adoptadas no âmbito da tutela social, nomeadamente as que respeitam à protecção laboral.

O diploma em apreciação estipula a possibilidade de mobilidade geográfica da vítima de violência doméstica, o que nos parece positivo, na medida em que envolve o mundo laboral nesta problemática.

Contudo, consideramos que a aplicação prática destas medidas poderá ser diminuta, na medida em que o tecido empresarial português é na sua quase totalidade composto por micro, pequenas e médias empresas, o que obviamente reduz a sua aplicabilidade, pois nestas empresas a mobilidade raramente é possível.

Uma nota para a necessidade de garantir a protecção e a confidencialidade das casas abrigo, e para as dúvidas relativamente à redacção do artigo 70.º ao consagrar que «o acolhimento é assegurado por instituição localizada na área geográfica mais próxima da residência das vítimas», a solução preconizada levanta algumas dúvidas, consideramos importante salvaguardar a necessidade de impor uma avaliação casuística e até o critério da vontade da vítima, no sentido de ser ela a decidir se fica na mesma área geográfica ou não, estas medidas poderão aumentar o nível de protecção oferecido pelo sistema.

Uma última nota para a necessidade de fomentar a investigação e a formação de todos os actores envolvidos nesta matéria, na medida em que constitui a via privilegiada para o desenvolvimento de respostas efectivas.

Em nosso entender, só assim será possível aumentar a consciencialização e compreensão para o problema da violência doméstica, desenvolver novas técnicas e conhecimentos e reforçar uma resposta mais interdisciplinar.

Lisboa, 18 de Março de 2009